

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002449/95-18
Recurso nº. : 117.074
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ARTESTILO LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.519

GARANTIA DE INSTÂNCIA/PREPARO – O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTESTILO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Afonso Celso Mattos Lourenço e Ivo de Lima Barboza, que conheciam do recurso e analisavam o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.002449/95-18

Acórdão nº : 105-12.519

Recurso nº : 117.074

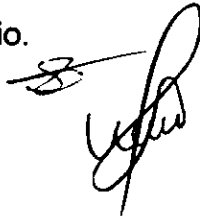
Recorrente : ARTESTILO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedentes os Autos de Infração lavrados às fls. 287/303, relativos a IRPJ e CSSL exercícios de 1991 e 1992.

Por bem historiar o processo e face a impossibilidade de conhecer do recurso por falta de preparo, conforme veremos no voto, adoto o relatório da decisão singular que leio em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text "É o relatório." and appears to be a personal or official mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.002449/95-18

Acórdão nº : 105-12.519

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressuposto de admissibilidade do recurso verificamos a impossibilidade do mesmo ser apreciado tendo em vista a falta de comprovação do Valor Depositado em obediência ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pelo artigo 32 da MP 1.621-30, de 12 de dezembro/97 e reedições, *verbis*,

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício,....

§ 2º . Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Na realidade os autos não deveriam ter subido conclusos a este Conselho antes que se cumprisse o preparo a que está sujeito o recurso, pois o citado § 2º impede o seu seguimento se o mesmo não estiver instruído com prova do depósito recursal que lhe garante a instância.

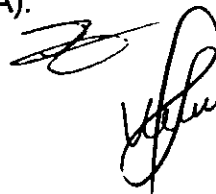
Esta orientação foi disseminada através do Boletim Central nº 09, de 23/01/98, nos seguintes termos:

1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspetores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;

.....

6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive.

No caso sob o exame a decisão é de março/98 e existe intimação específica, fl. 395, onde o contribuinte é alertado para a exigência do depósito recursal, sendo por ele recebida em abril/98 (AR. de fl. 396-A).



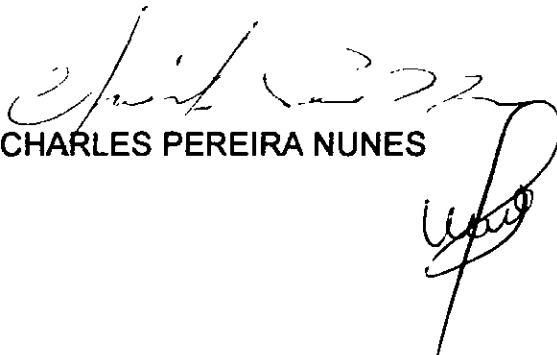
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10920.002449/95-18

Acórdão nº : 105-12.519

Isto posto voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES